

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

**PROJETO DE LEI Nº 18 /2023.**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA DO  
EMPREENDEDORISMO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal do Empreendedorismo”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de outubro, e a “Semana do Empreendedorismo” a ser realizada no referido mês.

**Art. 2º** A “Semana do Empreendedorismo”, ora instituída pelo “Dia Municipal do Empreendedorismo” tem por objetivo:

- I - evidenciar e reforçar o potencial empreendedor da cidade;
- II - reconhecer o papel dos empreendedores e das empresas que fomentam a economia do Município, que, ao mesmo tempo, distribuem renda, gerando empregos, inclusão social e tributos;
- III - ressaltar a importância da livre iniciativa de profissionais autônomos;
- IV - oportunizar à comunidade congonhense o acesso a noções sobre empreendedorismo;
- V - fomentar a criação de novas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores;
- VI - estimular a inovação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;
- VII - fortalecer o acesso das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores aos mercados interno e externo, bem como a competitividade em nível regional;
- VIII - promover o desenvolvimento com sustentabilidade econômica, ambiental, social e cultural das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;
- IX - articular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;
- X - promover uma cultura de empreendedorismo no coletivo da população;
- XI - buscar permanentemente a eficiência na gestão de projetos;

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 308/2023  
Data: 01/02/2023 - Horário: 08:14  
Legislativo

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

XII - prover soluções de tecnologia da informação e comunicação que atendam às necessidades do negócio empreendedor.

**Art. 3º** Na “Semana do Empreendedorismo”, que antecede o dia “Municipal do Empreendedorismo”, serão realizadas ações que promovam, incentivem e valorizem a difusão do espírito empreendedor, capacitação de lideranças, atualizações para a comunidade em geral, priorizando toda a rede de educação do município, por meio de palestras magnas, palestras técnicas, minicursos, oficinas, treinamentos, workshops, com vistas à ampliação do conhecimento e a informações para tomar os empreendimentos mais lucrativos, que observem e respeitem a legislação pertinente, especialmente trabalhista e consumerista.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo consignará, nos exercícios posteriores, os recursos orçamentários necessários para a realização do evento.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 31 de janeiro de 2023.

*Lucas Santos Vicente*

**LUCAS SANTOS VICENTE**

*Vereador*

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por escopo a valorização e fomento do empreendedorismo no âmbito municipal, enquanto fator propulsor do desenvolvimento econômico, social e com grande potencial para geração de empregos.

Além disso, o empreendedorismo é fator primordial na medição e crescimento do índice de desenvolvimento, impactando diretamente na qualidade de vida da população, atraindo novos olhares e investimentos, e diversificação da economia.

Dessa forma, o empreendedorismo em Congonhas é uma importante alternativa para ampliar a perspectiva econômica da cidade.

*Lucas Santos Vicente*

**LUCAS SANTOS VICENTE**

*Vereador*

**Projeto de Lei nº 018/2023**

Matéria lida em Plenário – 2ª Reunião Ordinária.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 14 de fevereiro de 2023.

---

**Igor Jonas Souza Costa**  
Presidente  
Mesa Diretora

Congonhas, aos 23 de fevereiro de 2023.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 018/2023 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL E A SEMANA DO EMPREENDEDORRISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal, de dia e semana comemorativos.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.



**Adriano Melillo**

**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- Comissão de Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de fevereiro de 2023.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 018/2023 – Institui o dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal, de dia e semana comemorativos.

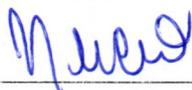
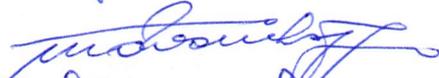
A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores	Assinatura
Hemerson - <b>Presidente</b>	
Eduardo M. – <b>Vice-Presidente</b>	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de fevereiro de 2023.

### Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

**Projeto de Lei nº 018/2023** – Institui o dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal, de dia e semana comemorativos.

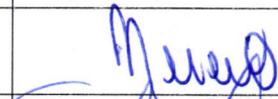
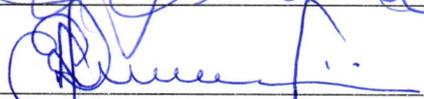
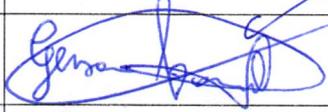
A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores	Assinatura
Hemerson - Presidente	
Vanderlei - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Eduardo Matosinhos	
Gerson Daniel	
José Bernardes	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Patrícia Monteiro	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de fevereiro de 2023.

### Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**Projeto de Lei nº 018/2023 – Institui o dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providências.**

### RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a inclusão no calendário municipal, de dia e semana comemorativos.

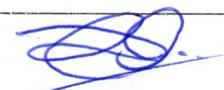
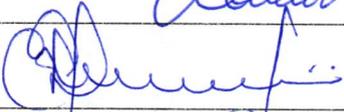
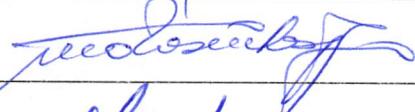
A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto por Edil.

O assunto está no rol das competências municipais, por se tratar de interesse exclusivo local.

A proposta está devidamente motivada.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Averaldo - Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Roberto	
Eduardo Ladislau	
Eduardo Matosinhos	
Lucas Santos	
Sebastião	
José Bernardes	

CMC/MR

**Projeto de Lei nº 018/2023**

**Aprovado** em 1ª discussão e votação por **11** votos favoráveis e **1** abstenção - 5ª R.O. – 07/03/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **07 de março de 2023**.



---

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
Presidente – Mesa Diretora

**Projeto de Lei nº 018/2023**

**Aprovado** em 2ª discussão e votação por **9** votos - 6ª R.O. – 14/03/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de março de 2023**.

---

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
Presidente – Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de maio de 2023.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

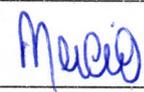
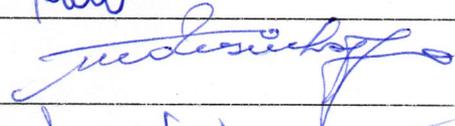
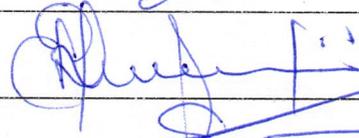
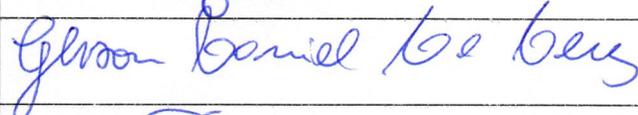
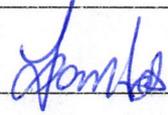
**Projeto de Lei nº 018/2023 - Institui o Dia Municipal e a Semana do Empreendedorismo e dá outras providências.**

### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Mesa Diretora, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson - Presidente	
Eduardo M. - Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/RC

Ofício nº 055/2023/Secretaria

Congonhas, 11 de abril de 2023.

**Exmo. Sr.**  
**Cláudio Antônio de Souza**  
**Prefeito Municipal**

**Assunto:** Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
017/2023	Ver. Lucas Santos	028/2023
018/2023	Ver. Lucas Santos	029/2023

Atenciosamente.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
**Presidente da Mesa Diretora**  
**Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/MR

RECEBIDO EM: 13/04/2023  
80201010  
Simone Cristina Lourenço Castro  
Matricula 2257 - SEGOV

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/2023****INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA DO  
EMPREENDEDORISMO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal do Empreendedorismo”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de outubro, e a “Semana do Empreendedorismo” a ser realizada no referido mês.

**Art. 2º** A “Semana do Empreendedorismo”, ora instituída pelo “Dia Municipal do Empreendedorismo” tem por objetivo:

- I - Evidenciar e reforçar o potencial empreendedor da cidade;
- II - Reconhecer o papel dos empreendedores e das empresas que fomentam a economia do Município, que, ao mesmo tempo, distribuem renda, gerando empregos, inclusão social e tributos;
- III - Ressalvar a importância da livre iniciativa de profissionais autônomos;
- IV - Oportunizar à comunidade congonhense o acesso a noções sobre empreendedorismo;
- V - Fomentar a criação de novas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores;
- VI - Estimular a inovação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;
- VII - Fortalecer o acesso das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores aos mercados interno e externo, bem como a competitividade em nível regional;
- VIII - Promover o desenvolvimento com sustentabilidade econômica, ambiental, social e cultural das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;
- IX - Articular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;
- X - Promover uma cultura de empreendedorismo no coletivo da população;

XI - Buscar permanentemente a eficiência na gestão de projetos;

XII - Prover soluções de tecnologia da informação e comunicação que atendam às necessidades do negócio empreendedor.

**Art. 3º** Na “Semana do Empreendedorismo”, que antecede o dia “Municipal do Empreendedorismo”, serão realizadas ações que promovam, incentivem e valorizem a difusão do espírito empreendedor, capacitação de lideranças, atualizações para a comunidade em geral, priorizando toda a rede de educação do município, por meio de palestras magnas, palestras técnicas, minicursos, oficinas, treinamentos, workshops, com vistas à ampliação do conhecimento e a informações para tornar os empreendimentos mais lucrativos, que observem e respeitem a legislação pertinente, especialmente trabalhista e consumerista.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo consignará, nos exercícios posteriores, os recursos orçamentários necessários para a realização do evento.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de abril de 2023.



**Igor Jonas Souza Costa**  
**Presidente da Mesa Diretora**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

LEI N.º 4.172, DE 19 DE ABRIL 2023.

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA  
DO EMPREENDEDORISMO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal do Empreendedorismo”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de outubro, e a “Semana do Empreendedorismo” a ser realizada no referido mês.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas, 19 de abril de 2023.

  
**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/061/2023

LEITURA EM PLENÁRIO

14.ª Reunião Ordinária

EM 09 / 05 / 23

Congonhas, 19 de abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 029/2023.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1454/2023  
Data: 04/05/2023 - Horário: 07:34  
Legislativo

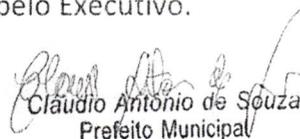
Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 029/2023**, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente. Referida proposição vem com o seguinte teor geral: "Institui o dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providencias."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº 320/2023** pelo veto parcial ao projeto, alcançando tão somente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, uma vez que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição, conforme apontado a seguir.

### Razões do veto

Entendemos pelo veto parcial à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente no tocante aos arts. 2º e 3º ao tratar dos objetivos para a se chegar à comemoração da Semana do Empreendedorismo, por criar obrigações para ao Executivo e possíveis despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação de fonte e custeio, bem assim quanto aos arts. 4º e 5º porquanto tratem de forma genérica quantos as despesas decorrentes da execução da Proposição, acaso sancionada pelo Executivo.

  
Cláudio Antonio de Souza  
Prefeito Municipal

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP, ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

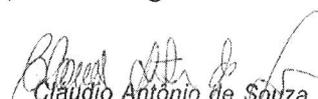
Tal assertiva se coaduna com o fato de que os arts. 4º e 5º remetem às despesas que advirão com a execução da proposição de lei acaso sancionada pelo Executivo.

O certo é que, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" portanto ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a de legislar sobre assunto de interesse local.

A Proposição de Lei nº 029/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui no Município de Congonhas o Dia Municipal e a Semana do Empreendedorismo.

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita a organização administrativa e à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Por certo, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o art. 113 do ADCT, dispondo que "**a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro**", entretanto, não tratou a presente Proposição de Lei 029/2023 sobre o tema, apesar de consignar no art. 4º e 5º, de forma genérica sobre dotação

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

orçamentária, não veio com a devida estimativa de seu impacto orçamentário e nem a fonte de custeio para fazer face à despesa.

Destarte, nota-se ainda que a Proposição de Lei em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição da República, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

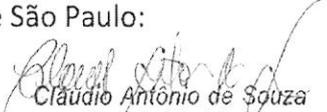
“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, a matéria da Proposição de Lei, contida nos arts. 2º e 3º revelam-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento no art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de aplicação extensível aos Municípios por força do § 1º do art. 165 da mesma norma.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir/autorizar, de forma equivocada, a Semana do Empreendedorismo, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. **LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS** (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).” (grifos acrescentados)

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposição em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição da República, cabe ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.

Ademais, os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como os incisos I e II do caput do art. 121 da Lei Orgânica do Município, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária.

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....  
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

.....”  
“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja *“adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Dessa forma, conforme demonstrado, os art. 2º e 3º da Proposição de Lei 29/2023 se mostram inconstitucionais haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário por não contar com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É sabido que inexistente proibição constitucional à iniciativa parlamentar que crie despesa. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.

Vejamos o que trata a jurisprudência do STF quanto ao tema.

No ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar.

No julgado, o STF abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo:

*"Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...)*

*Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa". (...)*

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017)."*

A Clara evidência que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas, notadamente ao que dispõe o art. 63 da Carta Magna, a saber:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

*II - **nos projetos sobre organização dos serviços administrativos** da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.*

Sendo a proposta da proposição de lei nº 029/2023 relativa à matéria que adentra na **organização administrativa e cria despesa orçamentária** para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição da República.

  
Claudio Antonio de Souza  
Prefeito Municipal

6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

O dispositivo constitucional invocado reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária. Assim, exclui qualquer outro procedimento que deixe de observar o “item” de elaboração da lei, o qual não se ajuste ao modelo constitucionalmente estabelecido.

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos arts. 2º e 3º, 4º e 5º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade a presente Proposição.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto parcial, no que tange aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Proposição Legislativa nº 029/2023**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

Congonhas, 26 de outubro de 2.023.

À  
Comissão Especial de Veto

29

**Veto ao Proposição de Lei 056/2023 – veto parcial a proposição que instituição do dia municipal e a semana do empreendedorismo, e dá outras providências.**

**PARECER**

Versa o parecer sobre veto parcial a proposição que dispõe sobre o incentivo à criação de cooperativas femininas.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colocações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.<sup>1</sup>

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,<sup>2</sup> que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e

<sup>1</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

f) publicação.

### **Sanção**

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

#### **1. Sanção Expressa**

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei: (...)"*

#### **2. Sanção Tácita**

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

*"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:*

*Restabelece o Fundo Nacional de  
Desenvolvimento Científico e  
Tecnológico.*

*Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.*

*Nelson Carneiro  
Presidente"*

#### **3. Sanção e Vício de Iniciativa**

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que *"a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei"* (Súmula nº



5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.<sup>3</sup>

## 6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.<sup>4</sup>

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:  
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”*

Razões de veto:

*“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.<sup>5</sup>*

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que institua o Regime Único dos servidores Públicos

*“Art. 231. (...)*

*§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”*

Razões do veto:

*“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.*

### 6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

### 6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

<sup>3</sup> Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

<sup>4</sup> V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

<sup>5</sup> Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

### 6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

### 6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.<sup>6</sup>

### 6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

*“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989*

*Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.*

*O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)*”

### 6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

<sup>6</sup> Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308



No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

*"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988*

*Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.*

*O Presidente do Senado Federal:*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:*

*Art. 5º (...)*

*§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.*

*Senado Federal, em 12 de abril de 1989.*

*Nelson Carneiro"*

### **6.7. Ratificação Parcial de Veto Total**

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.<sup>7</sup> Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

### **6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional**

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".<sup>8</sup>

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o

<sup>7</sup> Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

complexo normativo.<sup>9</sup> Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.<sup>10</sup>

### 6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).<sup>11</sup>

### 7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

#### 7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

#### 7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;
- b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);
- c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

<sup>9</sup> V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

<sup>11</sup> Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

a) Sanção expressa e solene:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”*

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”*

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

*“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”*

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”*

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”*

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

*“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”*

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

*“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”*

.....

.....

### **19.8. Publicação**

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

### 8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.<sup>12</sup> No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

### 8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

### 8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

### 8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

*“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

*“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.*

#### 8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

*“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.*

#### 8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica,

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

#### 8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

#### 8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.<sup>13</sup> Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

#### 8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.<sup>14</sup> Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.<sup>15</sup>

*Quid juris*, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”<sup>16</sup>, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.<sup>17</sup>

#### 8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

<sup>13</sup> RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

<sup>14</sup> Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

<sup>15</sup> SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

<sup>16</sup> Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

<sup>17</sup> MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.<sup>18</sup>

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto parcial, alegando que o artigo vetado retira a competência que possui oriunda da Constituição Federal, que ao aumentar despesa sem indicar a receita.

1) Em síntese diz que o projeto seria inconstitucional, na parte vetada.

O art. 2º discrimina os objetivos da semana do empreendedorismo, o que por si só, deixa claro do descabimento do veto, não cria despesa e nem ofende competência privativa do Alcáide.

Já o art. 3º discrimina as ações a serem feitas na semana do empreendedorismo, sem determina que o Executivo faça nada, ou seja, não cria despesa e nem ofende competência privativa do Executivo.

**Desta forma, entendemos que deva ser derrubado o veto, que é despropositado e incabível da forma que demonstramos acima.**

É o parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**Procurador do Legislativo**

<sup>18</sup> Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951, p. 251.

**PORTARIA CMC/193/2023**

**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

**O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:**

**Art. 1º** Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores, Edonias Clementino de Almeida, Eduardo Ladislau Marques, Gerson Daniel de Deus, Hemerson Ronan e Sebastião Moreira, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/023 que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de Outubro de 2023.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA  
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de outubro de 2023.

### COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/193/2023

**Ref.: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 029/2023 que “Institui o Dia Municipal e a Semana do Empreendedorismo e dá providências”.**

### RELATÓRIO

A proposta de autoria do Vereador Lucas Santos Vicente tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou parcialmente.

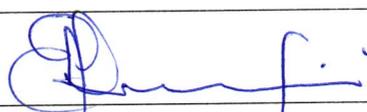
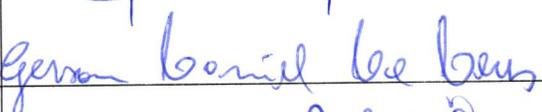
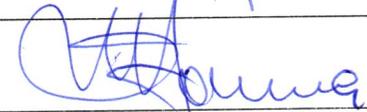
O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide após o veto parcial à proposição de lei por entender que apresenta vício de constitucionalidade em sua formulação e proposição especificamente no tocante aos arts. 2º e 3º ao tratar dos objetivos para se chegar à comemoração da Semana do Empreendedorismo, bem como aos arts. 4º e 5º porquanto tratem de forma genérica quanto às despesas decorrentes da execução da Proposição.

Nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo, entendemos que o art. 2º discrimina os objetivos da Semana do Empreendedorismo, o que por si só, deixa claro do descabimento do veto, não cria despesa e nem ofende competência privativa do Alcáide e o art. 3º discrimina as ações a serem feitas e não cria despesa e nem ofende competência privativa do Executivo, sendo assim despropositado e incabível.

Somos, portanto, pela **REJEIÇÃO DO VETO** por ser questão de direito.

Este é nosso relatório.

Edonias Clementino - Presidente	
Eduardo Ladislau Marques	
Gerson Daniel de Deus	
Hemerson Ronan	
Sebastião Moreira	

CMC/ST

## **Veto Parcial à Proposição de Lei 029/2023**

**MANTIDO O VETO** em votação secreta por 11 votos favoráveis, 01 contrário e 01 ausência- 38ª Reunião Ordinária – 07/11/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **07 de novembro de 2023**.



---

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
Presidente – Mesa Diretora

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

**Ofício nº 243/2023/Secretaria**

Congonhas, 09 de novembro de 2023.

**Exmo. Sr.  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal**

**Assunto:** Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 029/2023 que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL E A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi **MANTIDO** na 38ª Reunião Ordinária, no dia 07 de novembro de 2023.

Atenciosamente.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/MR

  
Flavia Cordeiro  
Gabinete do Prefeito  
Mat.. 052901  
09. 11. 2023

## Projeto de Lei nº 18/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de novembro de 2023**.

  
SECRETARIA DO LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Congonhas